



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ  
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002500-18.2023.8.26.0260**  
Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
Requerente: **Movent Automotive Industria e Comercio de Autopelas Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

### Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda e MVT Produtos Automotivos Ltda**. O feito foi distribuído em 28/11/2023 ( inicial às fls. 1868/1938), com processamento deferido em 30/11/2023, em consolidação processual (fls. 2024/2035), nomeando para o encargo de administradora judicial a empresa AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., conforme compromisso firmado às fls. 2070.

Apresentação dos planos de recuperação judicial às fls. 3425/3700, com posterior retificação às fls. 3868/4143, fls. 4144/4419 e fls. 4461/4732.

Publicação do edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 às fls. 4752.

Instauração de mediação, noticiada pela câmarfa MedArb, com compromisso firmado em 17/01/2024 (fls. 6234/6245, fls. 6549/6550).

Manifestação da administradora judicial às fls. 8782/8789 informando o atraso na disponibilização dos documentos pelas recuperandas e a necessidade de prazo adicional para a apresentação da relação de credores (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Decisão proferida às fls. 8923/8932 deferindo a prorrogação do prazo para apresentação da relação de credores (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005), advertindo *as recuperandas que o esforço no levantamento das informações fidedignas é inerente às obrigações oriundas de seu pedido de recuperação judicial.*

Relação de credores apresentada pela administradora judicial às fls. 10433/10816.

Decisão às fls. 11.823/11.827 deferindo a prorrogação do *stay period.*

Manifestação da administradora judicial às fls. 11337/11376 apresentando relatórios relativos aos planos de recuperação judicial, apontando a necessidade de adequações para que sejam considerados os imóveis que retornaram ao acervo patrimonial da recuperanda Movent, conforme prevê o art. 53, II, LEI 11.101/2005 (imóveis de matrículas nº 9.121, 17.116, 23.121, 23.129, 25.866, 26.708 e 41.337).

Manifestação da administradora judicial às fls. 11.811 noticiando atraso na disponibilização de documentos para elaboração do relatório mensal de atividades.

Manifestação da administradora judicial às fls. 13441/13461 opinando pela intimação das recuperandas para regularização da instrução do plano quanto à garantia do pagamento da classe trabalhista, conforme requisitos obrigatórios previstos no art. 54, § 2º, Lei 11.101/2005; para inclusão dos imóveis e laudo de bens que compreenda todos os ativos de sua propriedade; para pronunciar-se a respeito da previsão de deságio para a Classe I - Trabalhista, frente à exigência contida no art. 54, § 2º, III, Lei 11.101/2005; para regularizar o laudo complementar de avaliação de ativos, uma vez que se referem à recuperanda MVT e não conta com sua anuência.

Manifestação da administradora judicial às fls. 13795/13814



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informando sobre e-mail recebido do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC informando que a recuperanda Movent teria iniciado a desmontagem da máquina “BOLTMASTER”.

Manifestação da administradora judicial às fls. 13830 noticiando que as recuperandas encontram-se em atraso no pagamento de sua remuneração referente ao saldo residual da parcela vencida em 06/09/2024, além das multas referente às parcelas vencidas em 08/07/2024, 08/08/2024 e 06/09/2024.

Manifestação das recuperandas às fls. 13840/13842, com pedido de redução do valor de honorários da administradora judicial.

Manifestação da administradora judicial às fls. 14144/14147 sugerindo a realização de AGC diante do lapso temporal transcorrido, bem como reiterando o atraso no pagamento dos honorários, pois não ocorrida a quitação dos valores em aberto, como havia sido informado pelas recuperandas, tampouco o pagamento do valor incontroverso referente à parcela vencida em 06/10/2024.

Decisão proferida às fls. 14205/14209 determinando a regularização dos pagamentos dos valores vencidos relativos à remuneração da administradora judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Manifestação das recuperandas às fls. 14.310/14.312 pleiteando nova prorrogação do stay period.

Manifestação da administradora judicial às fls. 14762/14904 apresentando relatórios dos planos de recuperação judicial após as alterações promovidas pelas recuperandas, consignando quanto aos necessários ajustes já apontados anteriormente.

Manifestação das Recuperandas às fls. 14310/14312 pleiteando nova



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prorrogação do *stay period*.

Manifestação da administradora judicial às fls. 14366/14426, apresentando as informações colhidas em diligências, com documentos, quanto ao pedido de alienação dos bens listados à fls. 13.767; quanto à necessidade de regularização dos plano apresentados com a inclusão dos imóveis no respectivo laudo de avaliação de ativos da recuperanda Movent (matrículas nº 41.337; 17.116; 25.866; 23.121e 23.129 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema); sugerindo a realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 09 de dezembro (primeira convocação) e 16 de dezembro de 2024 (segunda convocação); opinando pela intimação das recuperandas para que se manifestem de forma clara e precisa quanto à equalização dos débitos municipais de ambas, bem como a respeito dos débitos estaduais da recuperanda MVT.

Decisão às fls. 14428/14429 homologando as datas indicadas para realização da Assembleia Geral de Credores, quais sejam: 09 de dezembro de 2024(1ª convocação) e 16 de dezembro de 2024 (2ª convocação), em formato virtual, bem como reiterando o comando da decisão de fls. 11.823/11.827 para que seja apresentados laudos de avaliação dos plano de recuperação judicial com a inclusão dos bens imóveis.

Manifestação da administradora judicial às fls. 14634/14638 quanto à inadimplência das recuperandas, noticiando que *sem prejuízo do pedido de redução da remuneração da Auxiliar formulado pelas Recuperandas às fls. 13.840/13.842, também não houve o pagamento da remuneração com base no montante reduzido (incontroverso) indicado pelas recuperandas.*

Manifestação da administradora judicial às fls. 14762/14904 apresentando os relatórios relativos aos aditivos ao plano de recuperação judicial.

Decisão às fls. 14.943/14.944 reconhecendo a consolidação substancial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Manifestação da MedArb às fls. 15405 informando que mediação *está em curso conforme a regularidade. O compromisso de mediação foi assinado em 17/01/2024 (fls. 6236/6245), o recolhimento de custas iniciais foi realizado em 20/02/2024 (fls. 6549/6550) e com isto a presente mediação teve início, decorrendo, portanto, 334 dias desde o início do procedimento. Considerando a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 16/12/2024, às 10h30, a MED ARB RB vem solicitar a manifestação da parte solicitante a respeito do prosseguimento das mediações*

Decisão às fls. 15408/15414 determinando às recuperandas *comproven o adimplemento da remuneração vencida nos últimos meses, tendo em vista o pedido formulado, que implica a existência de montante mínimo a ser pago.*

Manifestação das recuperandas às fls. 15556/15560 informando que *com relação ao adimplemento dos honorários do AJ, tendo em vista a queda sazonal do volume da produção nesta época do ano, nos termos já noticiados nos autos, e com o intuito de regularizar o pagamento, requerem as Recuperandas o deferimento do parcelamento do saldo de outubro, novembro e dezembro/2025 em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de 10/02/2025. Com relação às parcelas de janeiro/2025 em diante dentro do próprio mês.*

Manifestação da MedArb às fls. 15572 noticiando o encerramento do procedimento por opção da recuperanda, após realização de onze sessões de mediação.

Manifestação da administradora judicial às fls. 15605/15611 reiterando a inadimplência das recuperandas no pagamento de sua remuneração, informando que *o último pagamento, no valor de R\$5.951,36, foi realizado em 14/11/2024 (há mais de dois meses, portanto) – referindo-se inclusive a parcela vencida em período pretérito, a saber, 07/10/2024.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Manifestação da administradora judicial às fls. 15612/15616 noticiando *diligências nas dependências das recuperandas, oportunidade em que se constatou a ausência de atividades*, opinando pela intimação das devedoras, em caráter de urgência, para que prestem os devidos esclarecimentos, destacando que *o status de paralisação é fato novo não comunicado pelas recuperandas em Juízo ou à Administradora Judicial. i*

Comunicação por e-mail recebida pelo juízo às fls. 15617, de 31/01/2025, tendo como remetentes *Trabalhadores Movent*, denunciando a *falta de cumprimento das obrigações por parte da empresa*.

Decisão às fls. 15618/15619 determinando às recuperandas comprovem os pagamentos da administradora judicial e dos colaboradores, bem como prestem os esclarecimentos no que tange à ausência das atividades nos estabelecimentos, no prazo 48 (quarenta e oito horas).

Manifestação das recuperandas às fls. 15924/15925 informando que *no prazo de 24 (vinte e quatro) horas receberão um aporte financeiro, a fim de equalizar o passivo com a Administradora Judicial, funcionários ativos e o fluxo de caixa, possibilitando a retomada das atividades*.

Manifestação do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC às fls. 15926 consignando que o estado de inatividade das recuperandas se arrasta desde dezembro de 2024, bem como que *alguns trabalhadores que ainda se mantiveram ativos e que se encontram em licença não remunerada das atividades laborais determinadas pelas recuperandas, procuraram este Sindicato peticionante para informar que nada receberam até o momento, eis que havia uma perspectiva de que algum pagamento pudesse ocorrer até o último dia 07/02/2025, desde que as recuperandas atendessem a r. decisão às fls. 15.618/15.619, o que, de fato, não se confirmou*.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Manifestação da administradora judicial às fls. 15927 comunicando a manutenção do status de de inadimplência das recuperandas com relação à sua remuneração, cujo montante atual remonta à quantia de R\$ 835.265,89.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ao longo da tramitação desta recuperação judicial, constata-se que o procedimento enfrenta cenários adversos ao bom andamento do feito, desde o seu ajuizamento, por desídia e culpa exclusiva das recuperandas.

A começar pelas dificuldades para se alcançar o deferimento do processamento da recuperação, já que naquela oportunidade fez-se necessária a complementação e retificação dos requisitos formais da lei de regência (arts.48 e 51 da LREF) em ao menos 04 (quatro) oportunidades, como faz prova as petições de fls.2.326/2327; fls. 2.427/2454; fls. 3.089/3.117; fls. 3188/3194)

Inequivocadamente, a demora pela recuperanda na consolidação dos documentos necessários ocasionou atrasos ao procedimento desde sua concepção, sendo exemplo a publicação do edital do Art.52 §1 (fls.4752) com atraso em todos os demais atos subsequentes.

Além disso, houve adiamento da apresentação da relação de credores do art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005 em razão de, novamente, não ter a recuperanda disponibilizado documentos e informações suficientes à elaboração adequada da relação de credores (fls. 8923/8932), fato este que, por conseguinte, impactou na redução do prazo de prorrogação do *stay period* às recuperandas (fls. 11.093/11.095 e fls. 11823/11827).

Neste contexto, importante pontuar que o objetivo do processo de recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da negociação de um plano com seus credores, o que exige sacrifícios tanto por parte dos credores, bem como por parte do devedor, que deve se comprometer a buscar uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

solução viável para seu soerguimento, convocando negociações e arcando minimamente com os custos envolvidos no desenvolvimento do feito.

Todavia, ao que se constata dos autos, as devedoras não foram capazes de manter os esforços necessários e esperados para a consecução dos objetivos da recuperação judicial.

Corroborando para esta conclusão o fato de que as recuperandas sequer cumpriram com o compromisso “*de garantir as condições mínimas aos trabalhadores da ativa* (fls. 6729/6730)” assumido perante este juízo na audiência realizada em 22/02/2024,

Neste tocante, é oportuno verificar que, justamente diante da assunção de tal compromisso pelas recuperandas, este juízo deferiu pedido relativo à antecipação de pagamentos, consignando a *preservação da atividade empresarial (conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005)* (fls. 6731/6737). O que se verificou, ao contrário disso, foi a recente ausência de atividades desde dezembro de 2024, situação sequer comunicada ao juízo ou à administradora judicial por parte dos representantes das recuperandas.

E ao que informado nos autos, os empregados ativos sequer têm condições de buscar novo emprego, já que as recuperandas os mantêm sob regime de licença não remunerada, impedindo o acesso a qualquer fonte de sustento, seja por meio de benefícios decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como FGTS e seguro desemprego, um através de um novo emprego.

Estes mesmos empregados, por outro lado, aceitaram retornar aos postos de trabalho após a audiência realizada perante o juízo (fls. 6731/6737), confiando que as recuperandas cumpririam com as suas obrigações.

Ao que consta dos autos, estes credores hipossuficientes, embora





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

representem grande massa do passivo em recuperação judicial, informaram que sequer foram procurados para negociação no âmbito da mediação (fls. 13060/13063), apesar de terem recuperandas informado às fls. 13221 que *as mediações estão sendo realizadas e serão convocados os credores de forma gradativa – sem notícia de contato com Sindicato para participação na mediação, categoria mais afetada e, sem dúvida, a maior interessada no soerguimento de forma séria e eficiente.*

Observe-se que o procedimento de mediação se encontrava em curso até pouco tempo atrás e havia sido instaurado há mais de um ano (fls. 6234/6245, fls. 6549/6550). Malgrado as diversas informações de negociações em curso e dezenas de sessões realizadas, a mediação acabou por encerrada a pedido das recuperandas, Às vésperas da retomada da AGC, sem êxito algum nas negociações (fls. 15572).

Soma-se a isso o descaso das recuperandas com o procedimento ao não arcarem regularmente com a remuneração da administradora judicial ao longo de, pelo menos, 07 (sete) meses, acumulando dívida de mais de 800 mil reais (fls. 15.605/15.611 e fls. 15927).

Trata-se de despesa essencial que constitui pressuposto obrigatório para o desenvolvimento do processo, posto que a Lei 11.101/2005 impõe a participação da administradora judicial na recuperação judicial. Se o procedimento foi concebido pelo legislador com a indispensável participação do administrador judicial, que deve manter a estrutura necessária para o desempenho adequado de suas funções, é certo que a falta de pagamento da remuneração arbitrada pelo juízo determina a falta de um pressuposto de regular desenvolvimento do processo.

Observe-se, ademais, não ter havido recurso contra a fixação da remuneração da administradora judicial, mediante decisão que, inobstante prevendo honorários provisórios, observou os critérios definidos pelo artigo 24 da Lei 11.101/2005.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Apesar disso, nenhuma das determinações deste juízo para regularização dos pagamentos da remuneração da auxiliar foram cumpridas pelas recuperandas. Foi noticiado pela auxiliar do juízo às fls. 15605/15611 que, embora as recuperandas tenham afirmado que regularizariam os valores pendentes, ainda que mediante os parcelamentos instituídos por ela própria (a exemplo de fls. 14.160/14.161 e fls. 14.251/14.252), o último pagamento foi realizado em 14/11/2024, no ínfimo valor de R\$ 5.951,36, de parcela vencida em 07/10/2024.

Com mais de 14 meses do feito em tramitação, a auxiliar desempenhou com eficiência as funções que lhe competiam, manifestando-se prontamente sempre que intimada, inclusive nas inúmeras análises decorrentes dos pedidos mal formulados pelas recuperandas, prestando informações relevantes à condução do feito, emitindo pareceres e opiniões, realizando a verificação de milhares de créditos, atuando em centenas de incidentes processuais, conduzindo as assembleias de credores, respondendo aos ofícios dirigidos a este processo e prestando atendimento no âmbito administrativo a elevada gama de credores. Portanto, de rigor que a auxiliar seja devidamente remunerada, sob pena de pôr em risco a manutenção da estrutura adequada para o desempenho das suas funções com tal eficiência.

E se as recuperandas não tiveram, nos últimos meses, condições financeiras para arcar com os honorários - nem mesmo com o valor reduzido que foi proposto - é dedutível que também não possuem meios de quitar os honorários em aberto devidos à administradora judicial, despesa que, frise-se, é essencial ao processo.

A doutrina entende que, não havendo o adequado pagamento da remuneração do administrador judicial, deve o processo ser extinto, ante a demonstração de inviabilidade da recuperanda. Nesse sentido:

*"No caso da recuperação judicial, a impossibilidade de a devedora arcar com os honorários do administrador judicial deve ser encarada como indício de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*inviabilidade. (...) Como dispõe o já referido art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas do processo. Efetivamente, a recuperação judicial consiste em ação cujo processamento é bastante oneroso para todos os envolvidos. Do ponto de vista da devedora, existe a necessidade de realização de atos custosos, como a assembleia de credores e a instauração de órgãos de fiscalização e acompanhamento, como é o caso do administrador judicial. Isso sem falar da taxa judiciária, normalmente alta porque o valor da causa – correspondente passivo sujeito à recuperação – usualmente chega ao teto das tabelas de custas dos Tribunais e das despesas para a publicação dos diversos editais. Finalmente, a recuperanda deverá providenciar por ocasião da entrega do plano de recuperação, os laudos previstos no art. 53, II e III, elaborados por profissionais habilitados, normalmente bem remunerados. Em razão disso, os assessores legais da recuperanda devem, previamente ao ajuizamento da ação, alertar seu cliente para tal situação. Mesmo nos casos das empresas que atuam sob o pálio da gratuidade de custas, as despesas não cobertas pelo benefício são altas. Como a recuperação judicial impõe um pesado ônus aos credores – que têm que esperar, na melhor das hipóteses, meses para começar a receber parte de seu crédito -, a ação tem que apresentar um mínimo de chances de êxito, o que não se afigura possível quando a recuperanda não reúne condições de sequer arcar com as despesas do processo. Adicionalmente, o administrador judicial, corresponsável pela boa condução do processo e por garantir aos credores a lisura do processo de negociação, não pode ficar sem a remuneração adequada. Em função de tudo isso, a solução mais adequada parece ser a extinção da ação quando a recuperanda não reúne condições de arcar com a remuneração do administrador judicial." (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresa e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 3a. Edição; São Paulo: Almedina: 2018. pp. 269/270).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

As recuperandas, também, não atenderam às determinações judiciais para adequação do laudo de avaliação de ativos para inclusão dos imóveis (matrículas nº 9.121, 17.116, 23.121, 23.129, 25.866, 26.708 e 41.337), a exemplo de fls. 11.823/11.827 e fls. fls. 14428/14429, apesar da não interposição de recurso. Destaca-se que tais inconsistências foram apontadas pela administradora judicial nas diversas análises realizadas ao longo do processo, além de terem sido objeto de pedido pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

**Soma-se a isso, ainda, a ocorrência de atrasos na disponibilização de informações e documentos para a realização da adequada fiscalização pela auxiliar do juízo no âmbito das análises contábeis e financeiras para os relatórios mensais de atividades, implicando envios tardios que comprometem a transparência do procedimento.**

Por outro lado, as recuperandas têm formulado desde o início do procedimento corriqueiros pleitos urgentes que, invariavelmente, exigem diligências adicionais devido à deficiente instrução informacional e documental de seus pedidos.

A título de exemplo, tem-se o pedido formulado para o reconhecimento da consolidação substancial (fls. 14257/14259), que foi desprovido do suporte naturalmente exigido para a situação excepcional prevista na Lei 11.101/2005, diante do que a administradora judicial não mediu esforços para obter as informações necessárias à análise (fls. 14905/14942 e fls. 15268/15273) e, em seguida, este juízo proferiu decisão a tempo da realização da AGC (fls. 14.943/14.944).

Situação semelhante ocorreu quanto aos pedidos urgentes de alienação de maquinários, que demandaram reiteradas diligências diante das inconsistências verificadas, tais como a inclusão de bens que tiveram a essencialidade reconhecida a pedido das devedoras e bens gravados com alienação fiduciária). Tal cenário provocado pelas recuperandas exigiu fossem colhidos dados adicionais, inclusive por meio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de diligências *in loco* realizadas pela administradora judicial, para viabilizar a apreciação judicial, que ocorreu às vésperas do recesso judiciário (fls. 15.408/15.414).

E a despeito da mobilização do juízo e seus auxiliares, não se tem notícia da alienação dos bens até o momento.

**O contexto se resume ao não cumprimento pelas recuperandas das previsões legais às quais estão obrigadas e, também, às determinações deste juízo, impedindo o adequado prosseguimento da recuperação judicial. Isto resulta num procedimento frustrado, permeado de condutas por parte das recuperandas que não oferecem perspectiva de comprometimento com o soerguimento e, contrariamente, exige a atuação do poder judiciário, que se torna inócua.**

Sob essa ótica, observo que o caso concreto não comporta a convalidação do feito em falência, diante do rol taxativo previsto no art. 73 da Lei 11.101/2005, concluindo-se que eventuais irregularidades que não estejam previstas no art. 73 devem resultar na extinção da recuperação judicial.

Os pressupostos processuais constituem matéria de ordem pública, podendo ser objeto de exame a qualquer momento, desde que antes da resolução do mérito da causa, podendo, inclusive, decorrer de fato superveniente ao seu recebimento. E verificando-se a ausência de um dos pressupostos necessários ao regular prosseguimento do feito, este deve ser extinto, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, IV do CPC (nesse sentido vide: JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. P. 934).

Nesses termos, a extinção da recuperação judicial é medida que se adequa à situação concreta, seja pela desídia na conduta das recuperandas, que se nota em diversos momentos ao longo do processo ou, ainda, pela ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo com a falta de pagamento da remuneração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

devida à administradora judicial.

Destaca-se que em casos semelhantes já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de revogar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ante a ausência de um pressuposto processual:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que tornou sem efeito o processamento do pedido recuperatório diante da resistência das recuperandas no pagamento das verbas destinadas ao administrador judicial – Existência de recurso precedente julgado por esta Câmara que entendeu inexistirem elementos que indicam a teratologia no arbitramento da verba remuneratória – Descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal – Inviabilidade em se prosseguir com o processamento da recuperação judicial – Recuperandas que, por sua própria desídia, conduziram à revogação do processamento de seu pedido recuperatório – Juízo de primeiro grau a quem cabe determinar os efeitos da decisão recorrida, ora mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. “Trata-se de descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal, inexistindo, diante disso, viabilidade no regular processamento da recuperação judicial. ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171769-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018)***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ainda, as recuperandas, foram alertadas em diversas oportunidades para que mantivessem conduta proba, atentando-se para o fato de que os atos processuais devem ser praticados com estreita observância da lealdade e lisura, em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva, evitando, assim, o descumprimento reiterado de comandos judiciais e ao texto expresso de lei, valendo-se corretamente dos mecanismos legais aplicáveis, de modo a se coibir a busca de parâmetros ilícitos, impedindo que a falta da administração da justiça desvie do rumo correto à aplicação da tutela Estatal.

Todavia, conforme se infere da análise do caderno processual as condutas das recuperandas por diversas vezes atentaram contra os comandos judiciais determinados por este juízo e por vezes omitiram informações salutares ao seu desenvolvimento, tais como a paralisação de suas atividades sem qualquer informe a este juízo, o que só foi descoberto a partir de diligência efetuada pela Administradora Judicial, e do e-mail enviado pelo Sindicados dos Trabalhadores. Ademais, ao arrepio das determinações judiciais, mantiveram-se inadimplentes com o pagamento dos honorários arbitrados em favor da Administradora Judicial e com o salário de seus trabalhadores ativos.

Desta maneira, forçoso reconhecer que a conduta das recuperandas configura ato atentatório à dignidade da justiça, hipóteses que estão tipificadas nos incisos I e IV, do artigo 77, do Código de Processo Civil, razão pela qual, devem lhe ser aplicadas as penalidades cominadas no § 2º desse artigo, devendo as recuperandas Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda e MVT Produtos Automotivos Ltda serem condenadas ao pagamento de multa processual de 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 77, I, IV, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 189 da Lei 11.101/05, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente cessação de todos os seus efeitos.

**CONDENO** as recuperandas **Movent Automotive Indústria e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Comércio de Autopeças Ltda e MVT Produtos Automotivos Ltda** ao pagamento de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de **20% do valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 77, I, IV e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**EXONERO** a administradora judicial do encargo assumido a partir da publicação desta sentença, sendo devidos os honorários mensais vencidos até então, conforme informado às fls. 15.927, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Demais questões pendentes restam prejudicadas.

**Traslade-se cópia desta decisão para todos os incidentes vinculados, para extinção e oportuno arquivamento.**

**INTIME-SE** e cientifique-se a **JUCESP, a Receita Federal, o Ministério Público, a Fazenda Nacional, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Fazenda Municipal desta Capital, para que tomem ciência da revogação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.**

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**